



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09315/08

Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz. Julga-se regular o procedimento licitatório e o contrato em comento, uma vez que foram atendidas as exigências legais. Recomendações. Arquivamento.

Acórdão AC2 TC Nº 468/10.

PROCESSO: 09315/08

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz.

LICITAÇÃO: nº 07/2008

MODALIDADE: Tomada de Preços.

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução das obras de melhoria habitacional para controle de doença de chagas com a reconstrução de unidades habitacionais em diversas localidades do município de Belém do Brejo do Cruz.

PROPONENTE/VENCEDOR: Construtora Cristo Rei Ltda.

CONTRATO: 14/2008 (fls. 98/104)

VALOR: R\$ 156.691,77 (Cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: O órgão de instrução opinou pela notificação da autoridade competente para apresentar as devidas justificativas relativas às observações existentes¹.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Pela regularidade do procedimento licitatório e recomendação à Administração Pública Municipal no sentido de observar as regras da Lei nº 8.666/93.

VOTO DO RELATOR: Visto que as principais regras atinentes ao procedimento licitatório foram observadas pela Administração Pública Municipal, inexistindo falhas capazes de comprometer o certame, voto:

- 1- Pela **regularidade** do procedimento licitatório e do contrato decorrente;
- 2- Pela **recomendação** à Administração Pública Municipal no sentido de observar as regras da Lei nº 8.666/93.

ACORDAM os membros integrantes da 2ª **CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais e RECOMENDAR à Administração Pública municipal no sentido de observar as regras da Lei nº 8.666/93, determinando-se o arquivamento dos autos.

-
- ¹ Estão ausentes os projetos básico e executivo atualizados, segundo o art. 7º, I da Lei nº 8.666/93 e art. 6º, inciso X da mesma lei;
 - Está ausente o orçamento detalhado em planilhas com todos os seus custos unitários, segundo o art. 6º, IX, “f”, c/c art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93;
 - Não constam pareceres técnicos ou jurídicos, segundo exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, VI;
 - Não estão presentes os anexos do edital, conforme exigência do art. 40, § 2º, incisos I, II e IV da Lei nº 8.666/93;
 - Não consta portaria de nomeação da CPL;
 - Não houve publicação em jornal de grande circulação, conforme exigência do art. 21, III da Lei nº 8.666/93;
 - Não está presente a publicação do resultado do julgamento e/ou do termo de homologação;
 - Não está presente a publicação do extrato do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09315/08

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 11 de maio de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial